



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

**PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2024**

PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2024

Institui o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais.

Autor: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada CHRIS TONETTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria Deputada Rogéria Santos, que institui o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais.

Em sua justificativa, a autora destaca que a crescente utilização de ambientes virtuais por crianças e adolescentes evidencia a necessidade de mecanismos eficazes de proteção desse grupo vulnerável. Ressalta que a violência online assume múltiplas formas, desde o cyberbullying até o aliciamento para fins sexuais, exigindo resposta rápida e coordenada das autoridades.

O projeto, nesse contexto, propõe a criação de um protocolo de atendimento e intervenção imediata, baseado em inteligência e policiamento preditivo, com o propósito de não apenas reagir a incidentes já ocorridos, mas também prevenir crimes por meio da análise de dados e previsões. Essa abordagem integrada, segundo a autora, é essencial para garantir a segurança de crianças e adolescentes, oferecendo proteção proativa e eficaz. A implementação do protocolo pressupõe a cooperação entre diversas esferas de atuação – polícias, órgãos de justiça e rede de proteção social – além do uso de tecnologias avançadas e da capacitação contínua dos profissionais envolvidos. Com tais medidas, pretende-se criar um ambiente virtual mais seguro e assegurar, de modo mais efetivo, os direitos das crianças e adolescentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 15/10/2025 17:32:16.250 - PLEN
PRLP 4 => PL 3287/2024

PRLP n.4

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) para análise de mérito, à Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa (art. 54 do RICD).

A CPASF, em reunião realizada em 26.3.2025, aprovou parecer, relatado pela Deputada Laura Carneiro, favorável ao Projeto de Lei nº 3.287 de 2024.

A CSPCCO, em reunião realizada em 8.7.2025, aprovou parecer, relatado pela Deputada Caroline de Toni, favorável ao Projeto de Lei nº 3.287 de 2024, com substitutivo.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

II.1 Compatibilidade e Adequação financeira e orçamentária

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Extrai-se do conteúdo do projeto tratar-se de matéria essencialmente regulamentar, não acarretando efetivamente despesa orçamentária. Há, contudo, possibilidade de implicação em futuras despesas, mas que dependerão das correspondentes autorizações

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 15/10/2025 17:32:16.250 - PLEN
PRLP 4 => PL 3287/2024

PRLP n.4

orçamentárias, e somente deverão concretizar-se mediante regular autorização das eventuais despesas.

O texto do Substitutivo da CSPCCO deixa também claro que eventuais despesas deverão ser submetidas ao devido processo de autorização orçamentária e financeira.

Diante do exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 3.287 de 2024, com voto no mesmo teor sobre o Substitutivo adotado pela CSPCCO e sobre o Substitutivo apresentado pela CCJC.

II.2 Constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Passemos à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD) do Projeto de Lei nº 3.287, de 2024 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relativos à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão aborda tema relativo à proteção da infância e da juventude, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XV, da CF/88). Com **exceção de um ponto**, é legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa.

A ressalva diz respeito às previsões contidas no §3º do art. 1º e no art. 4º do Substitutivo da CSPCCO, que instituem, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Comitê Permanente de Supervisão Tecnológica, e lhe conferem atribuições, matéria que, por dizer respeito à criação de órgãos na Administração Pública Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, §1º, II, “e”). **Para sanear o vício, oferecemos Substitutivo.**

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

No que diz respeito ao exame da **constitucionalidade material**, não vislumbramos qualquer óbice à tramitação do projeto. A proposta alinha-se aos preceitos constitucionais que asseguram proteção integral da criança e do adolescente (art. 227), revelando-se compatível com os objetivos constitucionais de redução de riscos e promoção do bem-estar



* C D 2 5 9 3 4 3 9 4 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 15/10/2025 17:32:16.250 - PLEN
PRLP 4 => PL 3287/2024

PRLP n.4

das crianças e adolescentes. Trata-se, portanto, de iniciativa que fortalece o cumprimento dos deveres do Estado em matéria de proteção infanto-juvenil.

No que tange à **juridicidade**, também não observamos vícios, uma vez que a matéria observa o princípio da generalidade normativa, inova no ordenamento jurídico e a ele se harmoniza.

Em **relação à técnica legislativa e à redação**, as proposições, em geral, se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis. **Cumprir observar, contudo, que o texto original incorre em vício de técnica legislativa ao descer a minúcias excessivas, extrapolando o nível de abstração e generalidade esperado de uma norma legal.** Nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, a lei deve limitar-se à enunciação de princípios e regras gerais, reservando-se à regulamentação infralegal o detalhamento operacional. O substitutivo ora apresentado corrige essa impropriedade, restabelecendo a coerência sistemática e o adequado grau de generalidade normativa do texto, e aprimorando, no mesmo ensejo, a ordem lógica e organização sistemática dos dispositivos do projeto.

Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.287, de 2024 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), com o Substitutivo anexo.**

II.3 - Mérito

O Projeto de Lei nº 3.287, de 2024, de autoria da Deputada Rogéria Santos, institui o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em casos de suspeita de violência em ambientes virtuais. A proposta apresenta mérito relevante e está em consonância com os princípios constitucionais de proteção integral e prioridade absoluta dos direitos de crianças e adolescentes, conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal.

A crescente exposição de crianças e adolescentes ao ambiente virtual exige respostas institucionais mais céleres, coordenadas e tecnologicamente atualizadas. O projeto propõe uma abordagem integrada, envolvendo o uso de tecnologias avançadas, inteligência policial, policiamento preditivo e a articulação entre diferentes órgãos de segurança pública, justiça e proteção social. Tal modelo é inovador e oportuno, considerando o aumento de crimes cibernéticos com vítimas infantojuvenis, como o cyberbullying, o aliciamento e a disseminação de conteúdo impróprio.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 15/10/2025 17:32:16.250 - PLEN
PRLP 4 => PL 3287/2024

PRLP n.4

Nesse contexto, o projeto contribui de forma efetiva para a construção de um ambiente digital mais seguro, ao mesmo tempo em que fortalece a rede de proteção a crianças e adolescentes frente às ameaças virtuais, por meio de estratégias baseadas em evidências, prevenção e atuação articulada do poder público.

Também é meritório o substitutivo de lavra da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. A proposta ali apresentada incorporou importantes salvaguardas técnico-jurídicas que qualificam a estrutura normativa do protocolo, sem comprometer sua efetividade. Destaca-se, nesse sentido, a previsão de testes-piloto como condição prévia à implantação de sistemas informatizados aptos à identificação automática de indícios de violência contra crianças e adolescentes em ambientes virtuais.

Igualmente relevante foi a inclusão de exigências relativas à política de privacidade e à transparência no tratamento de dados, em consonância com os preceitos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os princípios constitucionais de proteção à intimidade e à vida privada. Outro ponto de destaque é a garantia de revisão humana nas decisões automatizadas, por meio da previsão de mecanismo de recurso administrativo, o que confere um importante elemento de controle e correção de eventuais falhas algorítmicas.

Ademais, merece elogio a previsão de implantação escalonada das tecnologias previstas no protocolo, acompanhada de avaliações periódicas quanto ao impacto orçamentário e operacional, representando medida prudente de planejamento e gestão responsável. O substitutivo também reafirmou a necessidade de atuação integrada e coordenada entre os órgãos de segurança pública, o sistema de justiça e a rede de proteção à infância, fortalecendo o modelo de resposta articulada e eficiente à violência digital contra crianças e adolescentes.

Em que pese o meritório trabalho realizado até o momento, aproveitaremos o ensejo do substitutivo para, no mérito, promover algumas adequações ao projeto. Dentre elas, destacam-se: a delimitação do escopo da norma às condutas ilícitas e violentas; a expressa vinculação à Lei Geral de Proteção de Dados e o reforço à garantia de privacidade; a vedação de responsabilização automática por resultados decorrentes exclusivamente do uso das técnicas e tecnologias preventivas; a previsão de implantação escalonada e avaliação de impacto orçamentário; a instituição de mecanismos de recurso administrativo e revisão humana; e o fortalecimento da transparência pública e da emissão de relatórios periódicos.

II.4 - Conclusão do voto

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259343945600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação em receitas ou despesas públicas do Projeto de Lei nº 3.287, de 2024, do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa – e, no mérito, pela aprovação – do Projeto de Lei nº 3.287, de 2024, e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), na forma do Substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2025.

Deputada **CHRIS TONIETTO**

Relatora

Apresentação: 15/10/2025 17:32:16.250 - PLEN
PRLP 4 => PL 3287/2024

PRLP n.4





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.287, DE 2024

Institui o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais, com o objetivo de prevenir, detectar e reprimir situações de risco à integridade física, psicológica e moral de crianças e adolescentes nos meios digitais.

§ 1º O Protocolo visa articular, de forma integrada, os órgãos de segurança pública, o sistema de Justiça e a rede de proteção da criança e do adolescente.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se violência em ambiente virtual qualquer das formas de violência tipificadas na legislação penal, praticadas por meio digital, que atente contra a integridade de criança ou adolescente.

Art. 2º O Protocolo e suas ações observarão, para todos os fins, os seguintes princípios, sem prejuízo de outros já assegurados pela Constituição Federal:

- I - prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes;
- II - respeito aos direitos humanos e às garantias fundamentais;
- III - efetividade e celeridade nas ações interventivas;
- IV - sigilo e proteção de informações sensíveis e pessoais das vítimas.

Parágrafo único. O Protocolo e as ações desenvolvidas em seu âmbito não poderão extrapolar o objeto de tutela especificado nesta Lei ou alcançar condutas lícitas,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 15/10/2025 17:32:16.250 - PLEN
PRLP 4 => PL 3287/2024

PRLP n.4

devendo limitar sua intervenção àquelas que, pelo caráter ilícito, representam risco de natureza violenta a crianças e adolescentes no meio digital.

Art. 3º O Protocolo será estruturado com base em abordagem integrada que compreenda o trabalho qualificado de inteligência preventiva e de antecipação de riscos, desenvolvido em cooperação entre as polícias, os órgãos de Justiça e os demais integrantes da rede de proteção à infância e à adolescência, com a finalidade de preservar a segurança e a integridade das crianças e dos adolescentes.

§ 1º O Protocolo preverá a adoção de técnicas e tecnologias avançadas voltadas à análise e ao cruzamento de informações, à identificação antecipada de situações de risco e à orientação de ações preventivas de enfrentamento a atividades criminosas.

§ 2º Não haverá responsabilização por resultados decorrentes exclusivamente do uso das técnicas e tecnologias referidas no parágrafo anterior, cuja aplicação tem caráter preventivo e de apoio à atuação institucional.

Art. 4º O Poder Público, com base nas diretrizes estabelecidas por esta Lei, em coordenação e colaboração entre os órgãos de segurança pública, do sistema de Justiça e da rede de proteção da criança e do adolescente, elaborará o Protocolo de Atendimento e Intervenção Imediata para Prevenção e Proteção de Crianças e Adolescentes em Casos de Suspeita de Violência em Ambientes Virtuais.

Parágrafo único. O Protocolo elaborado preverá:

I - o acompanhamento do desenvolvimento e da implantação de ferramentas tecnológicas de monitoramento, voltadas à proteção de crianças e adolescentes;

II - diretrizes para avaliação da efetividade, segurança e confiabilidade das ferramentas de que trata o inciso I;

III - parâmetros de transparência e privacidade de dados;

IV - a emissão de relatórios públicos periódicos;

V - a revisão periódica das ações desempenhadas no âmbito do Protocolo, com base nos princípios previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 5º O Poder Público, na implantação do Protocolo, deverá:

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



* C D 2 5 9 3 4 3 9 4 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 15/10/2025 17:32:16.250 - PLEN
PRLP 4 => PL 3287/2024

PRLP n.4

- I - desenvolver e manter atualizadas as ferramentas tecnológicas necessárias;
- II - promover a articulação entre os órgãos envolvidos;
- III - garantir a alocação de recursos humanos, materiais e orçamentários adequados;
- IV - realizar campanhas de conscientização sobre a prevenção da violência contra crianças e adolescentes em ambientes virtuais, em parceria com instituições de ensino, conselhos tutelares e organizações da sociedade civil.

Art. 6º As estratégias operacionais previstas no protocolo deverão englobar:

- I - o uso de técnicas e tecnologias avançadas e validadas que permitam a adoção de ações tempestivas;
- II - a aplicação de técnicas e conhecimentos especializados para orientar ações preventivas e protetivas dos direitos das crianças e dos adolescentes;
- III - a colaboração e a integração de informações entre os órgãos envolvidos;
- IV - a capacitação contínua dos profissionais responsáveis por sua execução.

Art. 7º O Protocolo será apoiado por sistemas informatizados aptos à identificação automática de indícios de violência contra crianças e adolescentes em ambientes virtuais.

§ 1º Os sistemas deverão observar as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

§ 2º Os sistemas somente serão implantados após testes-piloto com acurácia adequada, sob supervisão dos órgãos envolvidos na elaboração do Protocolo.

§ 3º Os sistemas informatizados deverão cumprir os seguintes requisitos mínimos:

- I - política de privacidade e de transparência pública, com detalhamento dos fluxos de coleta, tratamento, armazenamento e eliminação de dados;
- II - possibilidade de recurso administrativo contra falhas, com revisão humana em prazo adequado;
- III - implantação escalonada, com avaliação de impacto orçamentário e operacional.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

§ 4º Os dados pessoais processados no âmbito deste protocolo não poderão ser utilizados para fins comerciais, eleitorais, de publicidade institucional ou para investigações criminais que extrapolem os objetivos definidos nesta Lei.

Art. 8º O Poder Público poderá firmar parcerias e convênios para o desenvolvimento, implantação e manutenção dos sistemas e ferramentas a serem utilizados no âmbito do Protocolo.

§ 1º As parcerias e contratações deverão observar os limites e exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ser precedidas de licitação na modalidade que melhor atenda ao interesse público.

§ 2º Os contratos deverão conter cláusulas que garantam a continuidade do serviço, a proteção da propriedade intelectual e a transparência orçamentária.

§ 3º É vedada a contratação de empresas condenadas por vazamento de dados ou crimes cibernéticos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2025.

Deputada **CHRIS TONETTO**

Relatora

Apresentação: 15/10/2025 17:32:16.250 - PLEN
PRLP 4 => PL 3287/2024

PRLP n.4



* C D 2 5 9 3 4 3 9 4 5 6 0 0 *

